

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7.038, DE 2002

Altera o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei altera o art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nas disposições relativas à designação dos vogais e suplentes das Juntas Comerciais.

O projeto modifica o inciso III do citado artigo, estabelecendo que os quatro vogais e respectivos suplentes representarão, respectivamente: a) a classe dos advogados, mediante indicação em lista tríplice, apresentada pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; b) a classe dos economistas, contabilistas e administradores, mediante indicações em lista tríplice, apresentadas pelos respectivos sindicatos regionais da categoria profissional.

O ilustre Autor justifica seu projeto pela necessidade de dar mais legitimidade aos profissionais liberais na designação dos seus representantes na Junta, uma vez que os Conselhos Profissionais não se configuram nos verdadeiros representantes dos segmentos que compõem a sociedade civil organizada, como o são os sindicatos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A organização do registro público de empresas mercantis e atividades afins foi bem atendida pela Lei nº 8.934, de 1994. A forma pela qual se dá a designação dos vogais e respectivos suplentes nas Juntas Comerciais pretendeu atribuir às entidades patronais e aos profissionais liberais esta escolha.

De fato, no que tange aos profissionais liberais, a citada Lei atribuiu aos Conselhos Seccionais ou Regionais do Órgão Corporativo das categorias profissionais dos advogados, dos economistas, dos contadores e dos administradores a prerrogativa de, através de listas tríplices, indicar os representantes destas categorias profissionais nas Juntas Comerciais.

Entretanto, parece razoável a alegação de que tais Conselhos não sejam, de fato, os representantes mais legítimos das respectivas categorias, uma vez que, na prática, em nosso País, os sindicatos têm muito maior proximidade com os profissionais, trazendo maior legitimidade a esta escolha.

Não obstante o reconhecimento do mérito da alteração legislativa proposta, entendemos que esta possa ser aperfeiçoada no sentido de dar maior especificidade ao sindicato responsável pela indicação. De fato, o projeto propõe, para o caso das categorias dos economistas, contadores e administradores, que a indicação seja feita pelo sindicato regional da categoria profissional. Entendemos, no entanto, que se deva especificar o sindicato estadual ou distrital (no caso do Distrito Federal) como o responsável pela apresentação da lista tríplice.

Apresentamos, portanto, uma emenda que altere a designação “regional” pela designação “estadual ou distrital” na referência aos sindicatos das categorias profissionais.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.038, de 2002, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

20994300.114

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7.038, DE 2002

Altera o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

A redação do art. 1º do projeto fica assim alterada:

Art. 1º

“ **Art 12.**

I -

II -

III -

a)

b) a classe dos economistas, cujo nome será escolhido mediante indicação, em lista tríplice, apresentada pelo sindicato estadual ou distrital da categoria profissional;

c) a classe dos contabilistas, cujo nome será indicado , em lista tríplice, apresentada pelo sindicato estadual ou distrital da categoria profissional;

d) a classe dos administradores, cujo nome será escolhido mediante indicação em lista tríplice, apresentada pelo sindicato estadual ou distrital da categoria profissional;

.....”

Art. 2º

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado JURANDIL JUAREZ